

PROCESSO N.º 59/2017-A

Procedimento Cautelar

A - Das Partes

No presente processo - *supra* identificado - de providência cautelar arbitral, são partes:

. Requerente: LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA

. Requerida: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

B - Do Tribunal

No presente processo são árbitros:

. Designado pelo Requerente:

José Ricardo Branco Gonçalves

. Designado pela Requerida:

Nuno Albuquerque

. Presidente do Colégio de Árbitros¹:

Leonor Chastre

C - Constituição do Colégio de árbitros:

De acordo com o artigo 36.º da Lei do TAD o Colégio de árbitros considera-se constituído em 19 de Setembro de 2017

D - Local da Arbitragem:

Instalações do TAD – Rua Braancamp, n.º 12 r/c Dto, 1250-050, Lisboa, Portugal

¹ Escolhida nos termos do artigo 28.º n.º 2 da Lei do TAD

E - Competência:

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (*infra* TAD) para proferir decisão no âmbito do presente procedimento cautelar arbitral resulta dos artigos 1.º n.º 2, 41.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na redação actual dada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 (*infra* Lei do TAD), por referência à acção principal de recurso de jurisdição arbitral necessária prevista nos artigos 1.º n.º 2 e 4.º n.ºs 1 e 3 alínea a) do ora referido diploma legal.

F - Nulidades processuais, excepções dilatórias e questões prévias

Não existem, nem foram alegadas pelas partes, quaisquer nulidades, vícios, excepções dilatórias ou questões prévias que importe conhecer.

G - Legitimidade das partes.

Ambas as partes têm legitimidade no presente procedimento.

H - Patrocínio judiciário

Ambas as partes encontram-se devida e regularmente representadas por mandatário judicial.

I - Do Valor do Procedimento Cautelar

Fixa-se o valor do presente procedimento em € 30.000,01 (trinta mil e um euros), de acordo com a indicação de ambas as partes e em correspondência com o valor indicado no processo principal, sendo ambos respeitantes a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, nos termos do disposto no artigo 34º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e artigo 44º, n.º 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD.

J – O acto recorrido

O acto recorrido é o acto que impôs a sanção disciplinar de suspensão de 67 (sessenta e sete) dias e a pena de multa de € 3.902,00 (três mil novecentos e dois euros) ao Requerente, pela prática da infracção disciplinar de “Lesão da honra e da reputação”.

Tal acto foi praticado pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (“FPF”) (Requerida), no exercício do seu poder público disciplinar, através do Acórdão da secção profissional do Conselho de Disciplina de 29 de Agosto de 2017, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 65-16/17.

J – Tempestividade

A providência foi requerida tempestivamente pelo Requerente juntamente com a Acção Principal, em obediência ao disposto no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.

A oposição ao pedido providência foi também apresentada tempestivamente pela Requerida., em obediência ao disposto no artigo 41.º, n.º 5 da Lei do TAD.

L – O pedido do Requerente e a oposição da Requerida

Com o presente procedimento cautelar visa o requerente a suspensão de eficácia do acto recorrido, ao abrigo do disposto no artigo 41.º da Lei do TAD.

Ao abrigo do disposto no artigos 41.º n.º 5 da Lei do TAD a Requerida opõe-se à providência cautelar.

M – Das Posição das partes sobre o litigio

. A posição do Requerente Luís Filipe Vieira (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Requerente veio alegar essencialmente o seguinte:

“ O Requerente não se conforma com a sanção disciplinar que lhe foi aplicada pela FPF, por entender que a mesma é manifestamente ilegal,

8.ºE requer por esta via o decretamento da respectiva suspensão de eficácia porque da pena de suspensão de funções decorrem danos graves e de difícil reparação para: (i) os interesses do Requerente, (ii) os interesses da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD que estatutariamente lhe estão confiados enquanto Presidente do respectivo Conselho de Administração e, por fim, para (iii) os interesses públicos específicos da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.

9.ºO Requerente dá por reproduzidos todos os vícios assacados à presente decisão em sede de Acção Principal, sendo o presente procedimento cautelar, que dela depende, uma mera súmula dos fundamentos aí enunciados.

10.º Quanto à manifesta ilegalidade da sanção, muito sumariamente porque se trata de argumentário a desenvolver na acção principal, o Requerente considera que as afirmações sancionadas não consubstanciam qualquer lesão à honra do putativo Ofendido, o Exmo. Sr. Presidente da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD. porquanto:

(a) Tais afirmações objectivamente não traduzem uma ofensa pessoal à honra e honorabilidade do putativo Ofendido, mas sim, conforme se afirmou, uma mensagem interna, para os adeptos do Sport Lisboa e Benfica - e, por inerência, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD. - sobre a postura que o Requerente entende que deve ser adoptada perante o quadro factual concreto.

(b) Ainda que as declarações proferidas houvessem sido dirigidas ao putativo Ofendido, sempre se dirá que foram proferidas num contexto - que em sede de matéria de facto não mereceu qualquer referência, mas ao qual são feitas referências em sede Decisória (o que não se compreende, pois, ou tal matéria tem relevância para os Autos - e é o acórdão Recorrido que assim o Declara a fls 16 - e deveria constar da matéria de facto provada, ou não tem e deveria constar enquanto tal).

(c) Ainda que tais afirmações tivessem um sentido acusatório pessoal, só poderiam ser sancionadas como lesões à honra e reputação do visado se correspondessem a acusações falsas, coisa que não foi provado.

13.º Entende o Requerente que a suspensão de eficácia do acto em análise é a única via de garantir a efectividade dos seus direitos subjectivos, que se encontram ameaçados por esse acto: o direito de livre exercício de uma profissão, consagrado no artigo 47.º n.º 1, e o direito de livre iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa.

14.º Destes direitos decorre a garantia constitucional de não se ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, i.e., de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.

15.º Ademais, a pena de suspensão cuja suspensão de efeitos se requer, viola igualmente os direitos de livre iniciativa económica dos accionistas da SAD que elegeram o Requerente para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, porquanto esta liberdade constitucional abrange o direito de criação e de gestão de empresas, como é o caso de uma SAD.

16.º Neste sentido, a suspensão do acto em causa é condição sine qua non de efectividade de gozo de direitos fundamentais, por parte do Requerente e dos accionistas da SAD, direitos que gozam, inclusivamente, de protecção jurídica constitucional.

25.º Dito de outra maneira, havia in casu uma via legal de sancionamento do comportamento do Requerente que implicaria a aplicação de uma multa mas a FPF optou pela via mais gravosa da suspensão de funções, optando pela via mais lesiva para o próprio e para a instituição que este representa - isto, saliente-se, caso houvesse lugar à aplicação de qualquer sanção, o que, reitera-se, não existe.

26.º Ao fazê-lo, privou o Requerente do exercício de um direito fundamental - o de livre exercício de funções profissionais - e privou os accionistas da SAD do gozo de outro direito fundamental - o direito de livre gestão de empresa, que pressupõe que a escolha de quem preside à gestão da SAD esteja protegida contra interferências públicas ilegais - ambos reflexos de um princípio de autonomia privada que a nossa Constituição proclama.

27.º É notório que o acto suspendendo corresponde a uma interferência pública ilegal de compressão dos referidos direitos fundamentais porque ocorreu ao arrepio dos critérios legais que vinculam a aplicação de sanções disciplinares: igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

28.º De um modo muito evidente, o acto suspendendo viola o princípio constitucional da proibição do excesso, porque se baseia na escolha da base jurídica que tem mais grave impacto - a suspensão de funções, que comprime o exercício de direitos fundamentais-, quando havia alternativa aplicável que conduziria à aplicação de uma multa por natureza insusceptíveis de lesar os referidos direitos fundamentais.

29.º É também muito evidente que o acto suspendendo é manifestamente ilegal.

30.º Em primeiro lugar a imputação dos factos, nomeadamente na sua vertente subjectiva, não se encontra efectuada.

31.º Com efeito, conforme fica provado pela moderna teoria da imputação, tipicidade legal não equivale a tipicidade penal (ou contra-ordenacional).

32.º Na verdade, conforme afirma PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “a concepção pessoal do ilícito supõe uma construção bipartida do tipo objectivo e subjectivo de ilícito, quer na

forma dolosa do crime quer na forma negligente” (Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 2008, páginas 89 e ss.).

33.º Ou seja, em sede de direito sancionatório, não basta que se demonstre que o agente praticou determinado facto, e que esse facto integra uma violação de uma norma.

34.º Exige-se ainda a indicação da tipicidade subjectiva, designadamente, para efeitos da salvaguarda dos direitos de defesa do Arguido.

35.º E a mesma não resulta do Acórdão Recorrido, que se basta com uma mera suposição – que o Requerente negou – de que “as afirmações proferidas pelo Arguido visam o Presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e mostram-se ofensivas da honra e reputação deste”.

36.º Ora, conforme bem se compreende, a referência efectuada, não obstante constar – certamente por lapso – da matéria de facto considerada provada não contém em si qualquer facto, mas sim uma mera conclusão que se apoia em facto nenhum – pelo menos de entre os que se consideraram provados.

37.º E o mesmo se diga do pretenso facto elencado no ponto 6.º da matéria de facto provada.

48.º Por outro lado, resulta do depoimento da Testemunha Ricardo Lemos , que as declarações proferidas foram espontâneas, dirigidas aos Benfiquistas, e prestadas na sequência de grande insistência por parte dos órgãos de comunicação social – factos que também não mereceram qualquer relevância na Decisão proferida mas que influem – e muito – na Decisão a proferir a final.

49.º Nomeadamente, porquanto, ainda que se considere que o Requerente dirigiu palavras ao putativo Ofendido, sempre o fez de forma justificada pelo pretenso “convite” que recebera,

50.º Contendo em si um conjunto de insultos, tanto à sua pessoa, como ao Sport Lisboa e Benfica.

51.º Estando, inclusivamente, habilitado a pronunciar-se sobre os factos ao abrigo da liberdade de expressão.

53.º Assaque-se, ainda, um último vício quanto à aplicação do direito no caso concreto.

54.º Já se disse que a Decisão Recorrida ignora, em sede de matéria de facto, por completo, a comunicação endereçada pelo putativo Ofendido ao Requerente.

55.º Contudo, dela não deixa de extrair efeitos jurídicos, ainda que completamente errados.

56.º Na verdade, conforme se demonstrou, o conteúdo de tal comunicação era falso, provocador e ofensivo (para não dizer mais)...

57.º Em face de tal comunicação – vertida para a praça pública, através da comunicação social, de forma ignóbil pelo putativo Ofendido, o Requerente tinha o Direito – tinha o Dever – de se defender e de defender o Sport Lisboa e Benfica da ignomínia por aquela praticada...

58.º Pelo que tal comunicação não é uma causa de atenuação da culpa, mas sim uma verdadeira causa de exclusão da ilicitude – pois o Requerente agiu em defesa da sua honra e bom nome e da instituição a que preside.

59.º Deste modo, também por esta via, ainda que se considere que tenha sido violada alguma disposição regulamentar, sempre estaria tal violação coberta por causa de justificação da ilicitude.

b) Da lesão grave e de difícil reparação dos interesses da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

72.º Relativamente aos danos – graves e de difícil reparação – invoca-se igualmente a lesão dos interesses da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD – que decorrem da pena de suspensão de funções de Presidente do respectivo Conselho de Administração.

78.º Assim, desde logo, e no curtíssimo prazo, a pena de suspensão que decorre da eficácia e execução do acto suspendendo impede o Requerente ora de representar a equipa do SL Benfica SAD, no âmbito das competições desportivas, ou seja, durante os jogos que se vão disputar, numa fase decisiva da época desportiva. Impedindo-o desde logo de aceder e circular na zona técnica dos estádios (aqui se tratando dos balneários, túnel de acesso a estes e ao relvado – cfr. artigo 41º, mº 3 do RDLFPF), presença essa que é reputada como absolutamente vital uma vez que o Requerente é o responsável máximo pela gestão do futebol profissional.

79.º Impedir o Requerente de intervir e aceder livremente aos estádios – representando e liderando a equipa de futebol profissional da SL Benfica SAD, no fundo, impedi-lo de assegurar a gestão do futebol profissional – o core business da citada sociedade desportiva – por si liderada, seria extremamente gravoso para esta e para o próprio Requerente.

80.º Por conseguinte, caso não seja suspenso o acto do Conselho de Disciplina da FPF, cria-se um dano grave e irreversível para os interesses da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, que verá coarctada da presença e liderança do seu Presidente do respectivo Conselho de Administração durante os jogos de elevada importância que se disputarão nos próximos dois meses (com as equipas do Portimonense [10.09.2017], Boavista FC [17.09.2017], FC Paços de Ferreira [24.09.2017], Marítimo da Madeira [01.10.2017], CD Aves [22.10.2017],

CD Feirense [29.10.2017], Vitória SC [05.11.2017], FC Paços de Ferreira [24.09.2017], Vitória FC [26.11.2017], FC Porto [03/12/2017].

Efectivamente,

81.º a pena de suspensão que decorre da eficácia e execução do acto suspendendo impede que o Requerente formule orientações e dite ordens a toda a estrutura profissionalizada da SL Benfica SAD que depende obviamente das orientações cimeiras do Requerente, desde logo por ocasião dos jogos.

importância de um Presidente junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, presença essa que é por vezes determinante para igualmente assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, tutelando – como Presidente que é – todas as áreas relacionadas com a referida organização.

85.º Ora, a suspensão de eficácia da pena requerida neste processo é a única via de assegurar que a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD não fique em situação de risco, desigualdade competitiva e não sofra danos irreversíveis numa fase decisiva da época desportiva.

Ademais,

89.º A pena de suspensão que decorre da eficácia e execução do acto suspendendo causa danos significativos na reputação e credibilidade do Requerente, até porque, como salientou o acórdão controvertido do Conselho de Disciplina da FPF, é evidente a “enorme influência que o futebol nacional assume nas escolhas editoriais dos meios de comunicação social” (cf. p. 9).

90.º Exemplo prático desse perigo de se manchar a imagem do Requerente com a execução do acto suspendendo é a posição pública assumida por “comentadores desportivos”, que podem vulnerar a dignidade do Requerente, em particular aqueles que formam a opinião pública e que acriticamente/negligentemente (até porque não juristas) acabam, na prática, por deformar a opinião pública.

91.º Aliás, inclusivamente o próprio putativo Ofendido se dignou a comentar o castigo que o Requerente foi alvo nos meios de comunicação social (cfr. documento n.º 4, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

92.º E sabemos bem o quão pode ser influenciada a opinião pública numa súbita mudança de percepção quanto à idoneidade, credibilidade, ética e postura deste ou daquele dirigente desportivo, com prejuízos graves e irreparáveis para o mesmo.

93.º Para além do fundado receio acima exposto, importa ter presente que é altamente provável que a pretensão impugnatória do acto suspendendo a formular no recurso a que

este processo cautelar está apenso venha a ser julgada procedente por se verificar in casu uma objectiva ausência da infracção de “lesão à honra” e uma subjectiva ausência de “ofendido”.

c) Lesão grave e de difícil reparação do interesse público específico da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos

94.º Por fim, para efeitos de demonstrar que a situação presente preenche o critério de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do acto genericamente previsto no artigo 41.º da Lei do TAD, o Requerente alega que o acto suspendendo é susceptível de lesar gravemente o interesse público específico da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.

95.º Em causa está o facto – conforme acima referido - da aplicação da pena de suspensão do exercício de funções em análise não obedecer a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido, e estar em manifesta oposição com os critérios de decisão utilizados em casos julgados pelo TAD, que envolveram o putativo Ofendido, o qual, note-se, exerce as mesmas funções que o Requerente mas na sociedade desportiva rival: a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD.

Ora,

96.º Uma comparação entre os dois casos é inevitável, tal como é a conclusão de existirem “dois pesos e duas medidas”, num efeito de descrédibilização que é totalmente contrário àquele que se pretende da “justiça desportiva”.

97.º De facto, as instâncias envolvidas na administração da justiça desportiva têm de assegurar para o exterior a imagem de “[i]mparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar ” – e, se a realidade provocar e evidenciar o oposto, isso gera tumulto, revolta popular e alarme social.

98.º Num meio já de si particularmente dado a emoções extremas e a “paixões” exacerbadas, a função de pacificação social é particularmente exigente e daí a urgência imperiosa de suspensão dos efeitos da pena disciplinar em análise até que a legalidade da mesma seja verificada no processo principal.

99.º O alarme social decorrente deste processo é proporcional ao grau de visibilidade pública e de comparação pública dos envolvidos nesse e no caso antes julgado pelo TAD em sentido oposto.”

.A posição da Requerida FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

17º Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos em pormenor.

a) Do *Fumus Boni Juris*

18º Quanto a este ponto, refira-se, desde já, que a questão de direito a apreciar é das mais complexas que têm sido colocadas a julgamento deste Tribunal Arbitral.

19º Por outro lado, a alegação da “aparência de bom direito” é tão extensa que dificilmente se pode considerar manifesta, ou pelo menos, manifesta o suficiente para que o Tribunal possa em tão curto espaço de tempo aferir da bondade dos argumentos apresentados.

20º Refira-se ainda que o Requerente não nega a prática dos factos, procura antes justificar a sua conduta com a conduta do visado com as suas declarações, tentando, com isso, obter absolvição.

21º De uma análise sumária de tais argumentos – que é tudo quanto o Tribunal pode fazer nesta fase – também não resulta que o Requerente não devesse ter sido suspenso.

22º Face ao exposto, o Tribunal não pode considerar preenchido o critério do *fumus boni juris* e, conseqüentemente deverá indeferir o pedido de decretamento da providência cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao ato administrativo impugnado.

b) Do *Periculum in mora*

23º Atente-se no que referia o artigo 39.º do RD da LPFP 2016-2017, sob a epígrafe “Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes”:

“1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os dirigentes e delegados suspensos mantêm o direito de representar os seus clubes durante o período da suspensão no âmbito

das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol.

3. Os dirigentes e delegados suspensos não podem, durante o período da suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 30 minutos após o seu termo.” – destaques nossos.

24º Como é fácil de ver, a norma em causa não impossibilitava o Requerente de representar os seus clubes perante a Liga e a FPF, nem sequer de representar a Sociedade Desportiva, exceto no que ao âmbito das competições desportivas diz respeito.

25º Repare-se que a limitação é apenas quanto às funções de representação, sendo certo que todas as demais responsabilidades que o Requerente tem se mantêm intocáveis.

26º Donde, grande parte dos danos invocados pelo Requerente não ocorrerão, na realidade.

27º Sendo certo que a norma também não o impede de acompanhar a equipa, mas tão só de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 30 minutos após o seu termo.

28º Refira-se, aliás, que atualmente a norma que versa sobre a suspensão de dirigentes no RD da LPFP foi alterada, referindo agora que:

“1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:

a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;

b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os dirigentes e delegados suspensos mantêm o direito de representar os seus clubes durante o período da suspensão no âmbito das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol. (...)” – destaques nossos.

29º Ou seja, admitindo que a norma do RD da LPFP de 2016-2017 possa não ser clara o suficiente, é agora evidente que os dirigentes apenas se encontram limitados no que à intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas diz respeito.

30º Fazendo cair por terra toda a alegação do Requerente.

31º Em suma, nada de concreto é provado relativamente ao periculum in mora.

32º Na verdade, o Requerente limita-se a enunciar o que decorre da sanção de suspensão que as próprias sociedades desportivas aprovaram no RD da LPFP.

33º Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

34º De referir ainda que a jurisprudência mais recente do TAD tem sido no sentido de indeferir os pedidos de decretamento de providências cautelares com este âmbito, quando um dos critérios, sendo cumulativos, não se encontra preenchido - Cfr. decisões nos processos 45 A/2017, 49 A/2017 e 55 A/2017.”

N – Matéria de Facto Provada

1. Face à prova produzida nos autos e na audiência realizada consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

- i) Factos provados 1 a 3, 5 e 7 constantes do capítulo IV da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol processo disciplinar n.º 65-16/17 no âmbito do processo disciplinar n.º 65-16/17 (resulta da prova documental);
- ii) As declarações prestadas pelo Requerente identificadas no ponto 3 dos factos provados constantes do capítulo IV da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol processo disciplinar n.º 65-16/17 no âmbito do processo disciplinar n.º 65-16/17 foram proferidas em resposta a questões

colocadas pelos jornalistas (resulta da prova documental e depoimentos das testemunhas Luis Bernardo e Ricardo Miguel Leal de Sousa Lemos);

- iii) Foi aplicada ao requerente uma pena de suspensão da eficácia do acto que impôs ao Requerente a sanção disciplinar de suspensão de 67 (sessenta e sete) dias e pena de multa no valor de € 3,902,00 (três mil novecentos e dois euros) pela prática da infracção disciplinar de «Lesão da honra e da reputação», prevista e punida nos termos do artigo 136º do RDLPF (resulta da prova documental);
- iv) No dia 22 de Abril de 2017 o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD emitiu um comunicado a repudiar publicamente os acontecimentos ocorridos na madrugada desse mesmo dia onde faleceu um adepto de nacionalidade italiana (prova documental e depoimento das testemunhas Luis Bernardo e Ricardo Miguel Leal de Sousa Lemos);
- v) O Requerente recebeu do Presidente do SCP, uma comunicação que continha um convite dirigido ao Requerente para assistir ao jogo entre as duas equipas a realizar no dia 22 de Abril de 2017 (prova documental e depoimento das testemunhas Luis Bernardo e Ricardo Miguel Leal de Sousa Lemos);
- vi) O Requerente assume uma grande importância no quotidiano da equipa profissional sénior de futebol do Sport Lisboa Benfica - Futebol SAD (resulta dos depoimentos das três testemunhas ouvidas em audiência);
- vii) É habitual a presença do Requerente no balneário da equipa profissional sénior de futebol do Sport Lisboa Benfica -Futebol SAD antes e depois dos jogos (resulta dos depoimentos das três testemunhas ouvidas em audiência);
- viii) O Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD tem um Director de Comunicação cuja função será assegurar a estratégia de comunicação do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (resulta do depoimento da testemunha Luís Bernardo);
- ix) O Demandante está a cumprir a sanção de suspensão não se movimentando na zona técnica duas horas antes do jogo e 60 minutos depois do mesmo e de intervir publicamente sobre matérias relacionadas com a competição (resulta do depoimento das testemunhas Luís Bernardo e Anderson Luís da Silva) ;

- x) O Requerente tem tido, aparte dos limites impostos pela sanção, o exercício pleno na actividade interna do clube nas suas funções de Presidente do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (resulta do depoimento da testemunha Luís Bernardo);
- xi) O Requerente já não acompanha a equipa de futebol sénior no balneário desde o jogo disputado com o Rio Ave dia 26 de Agosto de 2017 (resulta do depoimento da testemunha Anderson Luís da Silva);
- xii) A decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol foi proferida dia 29 de Agosto de 2017 (resulta de prova documental);
- xiii) O Requerente não acompanhou a equipa de futebol sénior no balneário no jogo disputado em Basileia na mais recente jornada da Liga dos Campeões (resulta do depoimento da testemunha Anderson Luís da Silva);
- xiv) O Requerente não esteve presente no balneário no jogo da Liga dos Campões que foi disputado no Estádio da Luz contra o CSKA de Moscovo (resulta do depoimento da testemunha Anderson Luís da Silva);

2. A matéria de facto considerada como provada resultou da análise dos documentos juntos aos autos, em especial do processo disciplinar n.º 65-16/17, bem como do depoimento das testemunhas Luís Bernardo, Anderson Luís da Silva (Luisão) e Ricardo Miguel Leal de Sousa Lemos.

3. Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

4. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

5. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

6. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

7. Tendo em conta estes princípios e com referência aos fatos indiciariamente provados, o Tribunal formou a sua convicção nos moldes que se passam a elencar nas seguintes secções.

O – Da verificação dos pressupostos para decretamento da Providência

1. O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».
2. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.
3. Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado.
4. Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.
5. Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma.
6. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente:
 - i) A existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*);
 - ii) Uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*).
7. Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu:

“1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - sumária cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fummus bonis juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora”².

. fumus boni iuris

8. No caso dos presentes autos, devemos ora analisar, em relação a este primeiro requisito, a existência, ou não, da aparência de um bom direito.
9. No que respeita ao fumus boni iuris, recorde-se que a apreciação deste requisito assenta num mero juízo de verosimilhança, não sendo como tal exigida uma certeza de existência do direito do Requerente, mas tão somente uma probabilidade séria ou aparência da sua realidade - a summaria cognitio.
10. Segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.
11. A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)”
12. Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.
13. A remição para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC), ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as

perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

14. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal.
15. Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.
16. No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa análise meramente perfunctória, tecemos as seguintes considerações.
17. Não fossem as declarações do Requerente entendidas como tendo sido dirigidas ao putativo ofendido, e outrossim, na sua integralidade, como defendeu o Requerente a destinatários não abrangidos pelo tipo subjectivo passiva da norma sancionatória, seria inaplicável a sanção disciplinar aplicada pela FPF ao referido Requerente.
18. Assim resultava do balizar subjectivo do conceito quadro da norma sancionatória, o artigo 136.º do REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL (doravante *infra* RDLFPF 16 /17) quando reza, no seu n.º 1 que *“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.”*
19. Do ponto de vista perfunctório – nomeadamente tendo em conta o contexto fáctico-temporal em que as mesmas foram proferidas – não pode este colégio desconsiderar como possível destinatário das declarações proferidas pelo Requerente, o Presidente do Sporting Clube de Portugal.
20. No entanto, também nesta análise de *summaria cognitio*, este colégio arbitral, face à prova junta aos autos, ao texto da declaração originadora do processo disciplinar e às declarações das testemunhas em sede de inquirição na presente providência, tem de considerar também como

seriamente possível que as declarações proferidas pelo Requerente, não tivessem como destinatário o Sr. Bruno de Carvalho, Presidente do Sporting Clube de Portugal.

21. *Beneficium juris nemini est denegandi.*
22. Tendo por base todo o enquadramento factual, bem como a prova produzida e junta, e prismado o colégio arbitral na obrigação de não negação do benefício de direito, no que respeita à dúvida iminente e perfunctória sobre o destinatário das declarações proferidas pelo Requerente, considera-se que, neste ponto, deve ser considerada como preenchida a aparência de bom direito, a verificação do *fumus boni juris*.
23. Ora, considerando que, em sede de procedimento cautelar, ao Colégio Arbitral cabe apenas fazer um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança da existência do direito, conclui-se que, em face dos elementos factuais apurados nestes autos, o demandante é titular de um direito que releva do ordenamento jurídico.
24. Dispensa-se, pois, o presente colégio de, em sede cautelar, e ainda no preenchimento deste requisito, de ajuizar sobre as invocadas – como pedidos alternativos pelo Requerente – causas de exclusão da ilicitude, tendo a *summaria cognitio* incidido sobre a questão da tipicidade e da probabilidade de não preenchimento do elemento subjectivo passivo do conceito quadro da norma sancionatória *supra* referida.
25. Consequentemente, repita-se, torna-se desnecessária a análise das demais questões alegadas pelo Requerente no que respeita a este primeiro requisito.

. Do periculum in mora

26. Quanto ao *periculum in mora* importa dizer que o fundado receio de lesão grave irreparável ou dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.
27. Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa³:

28. *“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1). (...)Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...). Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”.*

29. Recai sobre o Requerente o ónus de provar a existência do direito ameaçado e o justificado receio da lesão do direito ameaçado caso a providência requerida não seja decretada (*cf.* artigo 365º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 41º, n.º 9 da Lei do TAD).

30. Nos presentes autos foi requerido o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia do acto que impôs ao Requerente a sanção disciplinar de suspensão de 67 (sessenta e sete) dias e pena de multa no valor de € 3,902,00 (três mil novecentos e dois euros) pela prática da infracção disciplinar de «Lesão da honra e da reputação», prevista e punida nos termos do artigo 136º do RDLPF, porquanto a aplicação de tal sanção se traduz

numa lesão grave e irreparável dos interesses do Requerente, do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, bem como dos seus accionistas, por tal sanção importar uma limitação do livre exercício da actividade profissional do ora Requerente na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, inabilitando-o para o exercício de todas as suas funções.

31. Para prova da alegada lesão grave e irreparável dos interesses afectados pela sanção de suspensão aplicada ao Requerente foi requerida a produção de prova testemunhal, tendo as testemunhas Luís Bernardo, Anderson Luís da Silva (Luisão) e Ricardo Miguel Leal de Sousa Lemos, arroladas pelo Requerente, sido ouvidas no dia 2 de Outubro de 2017, nas instalações deste tribunal.
32. Inquiridas as testemunhas, todas elas afirmaram que o Presidente, ora Requerente, assume uma grande importância no quotidiano da equipa profissional sénior de futebol do Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e que é habitual que o Requerente esteja presente no balneário da equipa antes e após os jogos disputados pela equipa de futebol sénior.
33. A testemunha Luís Bernardo depôs ainda que o ora Requerente é um líder carismático, com grande influência sobre a massa adepta benfiquista e com um discurso apaziguador que traz confiança e incute tranquilidade aos adeptos, assumindo as suas intervenções públicas uma importância vital para o universo benfiquista.
34. A testemunha Luís Bernardo depôs ainda que o ora Requerente, aparte a impossibilidade de acompanhamento da equipa de futebol no balneário e da inibição das intervenções públicas em matéria desportiva, tem tido o exercício pleno na actividade interna do clube nas suas funções de Presidente do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
35. A testemunha Anderson Luís da Silva depôs ainda que o ora Requerente já não acompanha a equipa de futebol sénior no balneário desde o jogo disputado com o Rio Ave e que também não acompanhou a equipa de futebol sénior no balneário no jogo disputado em Basileia na mais recente jornada da Liga dos Campeões.
36. Para se aquilatar do justificado receio de lesão do direito ameaçado importa, em primeira mão, verificar quais os termos do cumprimento da sanção de suspensão aplicada aos dirigentes, para o efeito nos socorrendo do artigo 39º do RDLFPF.
37. Aquela norma de sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que

se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo e na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.

38. No entanto os dirigentes e delegados suspensos mantêm o direito de representar os seus clubes durante o período da suspensão no âmbito das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol.
39. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
40. Em face do teor do artigo 39º do RDLFPF, ao contrário do que alega o Requerente, é forçoso concluir que a sanção de suspensão do Requerente não o inabilita para o exercício de todas as suas funções.
41. Na verdade, conforme resulta do depoimento da testemunha Luís Bernardo, o ora Requerente tem exercido plenamente as suas funções na actividade interna do clube, o que é revelador de que a sanção de suspensão que lhe foi aplicada não o impediu de exercer as suas funções enquanto Presidente do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e que não se limitam, naturalmente, à presença na zona técnica de recintos desportivos ou à possibilidade de fazer declarações públicas, não se encontrando assim o Requerente impedido de exercer a sua profissão.
42. Por outro lado, conforme resulta do depoimento da testemunha Anderson Luís da Silva (Luisão), o Requerente não esteve presente no balneário da equipa de futebol sénior no jogo da última jornada da Liga dos Campeões que se disputou em Basileia, inferindo-se também do depoimento da referida testemunha que o Requerente também não terá estado presente no balneário no jogo da Liga dos Campões que foi disputado no Estádio da Luz contra o CSKA de Moscovo em 12/09/2017, uma vez que de acordo com a referida testemunha o Requerente já não acompanha a equipa ao balneário desde o jogo disputado contra o Rio Ave em 26/08/2017.
43. Verifica-se, assim, que embora não estando impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputam os jogos para a Liga dos Campeões, porque a sanção de suspensão que lhe foi aplicada se restringe às competições organizadas pela Liga

Portuguesa de Futebol Profissional (cfr. artigo 1º do RDLFPF), o Requerente não acompanhou a equipa ao balneário.

44. Daqui resulta que a impossibilidade de o Requerente não poder acompanhar a equipa ao balneário não resulta numa lesão grave e irreparável dos direitos do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, dado que mesmo em competições desportivas em que o Requerente não se encontra impedido de estar na zona técnica se verifica que aquele não acompanha sempre a equipa ao balneário, o que será indiciador de que a sua presença no balneário - apesar de importante, claro - não é indispensável e, portanto, não importa um prejuízo irreparável.
45. No que respeita à inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas, refira-se que o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD tem um Director de Comunicação - que inclusivamente depôs como testemunha nos presentes autos, o Sr. Luís Bernardo – cuja função será assegurar a estratégia de comunicação do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
46. Nessa medida, dado que o Sport Lisboa e Benfica -Futebol SAD tem nos seus quadros de pessoal um profissional capaz de assegurar a comunicação do clube, afigura-se não existir um prejuízo irreparável da inibição do Requerente em prestar declarações públicas que visem fazer a defesa do clube e apaziguar os adeptos, uma vez que tal desiderato poderá ser assegurado pelo Director de Comunicação do clube, e embora se reconheça que a força de tais intervenções públicas poderão não ter o mesmo impacto, a verdade é que a actualidade em que vivemos demonstra que as intervenções dos directores de comunicação dos clubes de futebol têm cada vez maior impacto junto da opinião pública.
47. No que concerne à lesão grave e de difícil reparação do interesse público específico da credibilidade da justiça a que o Requerente faz referência nos artigos 94º e seguintes do requerimento inicial, não foram carreados aos autos quaisquer provas demonstrativas da alegada lesão, pelo que não se considera demonstrado o requisito do prejuízo irreparável.
48. No que concerne aos alegados danos irreparáveis que a aplicação da sanção de suspensão provoca à imagem e ao bom nome do Requerente e a que este faz referência nos artigos 90º a 93º do requerimento inicial, verifica-se também que não foram carreados aos autos quaisquer provas demonstrativas desses alegados danos, pelo que também não se considera demonstrado requisito do prejuízo irreparável,

49. Na verdade, como já decidido em anteriores arestos, não basta enunciar uma mera lesão jurídica; tem de ser enunciada uma real, efetiva e objectiva lesão. E, relativamente aos danos, não bastará um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação.

50. Em conclusão:

51. Para que pudesse ver deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria necessário ao Requerente, para conseguir o seu objectivo, alegar e provar que se verificam os vários requisitos a que alude o artigo 381º, nº 1, do CPC, o que se não verifica.

52. Assim sendo, e não se encontrando preenchidos todos os requisitos – que são cumulativos – para o decretamento da providência cautelar, não poderá a mesma ser decretada.

Decisão

Nos termos e fundamentos supra expostos, o presente Colégio Arbitral decide rejeitar o decretamento da providência cautelar requerida, mantendo-se a decisão proferida em sede disciplinar e produzindo a mesma todos os seus efeitos, pelo menos, até decisão do processo principal.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD

Lisboa, 9 de Outubro de 2017

A Presidente,